



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 34

4ª VARA FEDERAL/RJ

PROCESSO: 0092489-28.2016.4.02.5101 (2016.51.01.092489-3)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PRO TESTE-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela **OAB – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de **PRO TESTE-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, sob a alegação de que o réu oferece serviços de assessoria jurídica de forma incompatível com a Lei nº 8.906/94.

Expõe a parte autora que, a despeito de a parte ré possuir natureza jurídica de associação civil, na verdade, sob o pretexto de promover a defesa dos direitos dos consumidores e intermediar os conflitos entre seus associados e fornecedores, utiliza-se de tal atividade para oferecer serviços de assessoria jurídica, de forma indevida, bem como captar clientela, tendo como principal ferramenta o sítio eletrônico <http://www.proteste.org.br/>.

É o relato do necessário. Passa-se a decidir.

Para o deferimento da tutela jurisdicional liminar de urgência, impõe-se a demonstração, de plano, da alta probabilidade quanto ao direito pretendido e, ainda, do fundado receio de dano (art. 300, *caput*, do CPC).

Pretende a OAB/RJ obter provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de realizar atos que importem em captação de clientela de forma indevida e mercantilização da advocacia, sob pena de incidência de multa, com fundamento no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e no Código de Ética e Disciplina.

Ora, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (art. 5º, XIII).

Tal preceito é reforçado no título dedicado à ordem econômica e financeira, no qual *“é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”* (art. 170, parágrafo único).

Ou seja, a regra é a liberdade de exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas, ressalvadas as restrições estabelecidas em função da proteção de um bem maior.

A advocacia, enquanto função essencial à justiça (art. 133, CF), é um dos exemplos em que a lei validamente limita o exercício de atividade profissional, tendo em vista resguardar a dignidade da profissão.

JFRJ
Fis 34

Assim, o exercício da advocacia sujeita-se às prerrogativas e sujeições estabelecidas na Lei 8.906/1994, cuja fiscalização compete à OAB.

É nesse contexto que se insere a presente demanda, pois a autarquia alega que os serviços oferecidos pela ré são atividades privativas da advocacia; que a empresa ré não possui registro de sociedade na OAB/RJ; que os serviços divulgados caracterizam típica mercantilização do exercício da advocacia; que a ré realiza a captação ilícita de clientes.

De acordo com o que consta dos autos, a parte ré, PRO TESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, associação civil de finalidade social, cujo estatuto encontra-se acostado às fls. 52/69, apesar de evidenciar entre suas atividades a defesa coletiva do consumidor, na prática, acaba por divulgar serviços advocatícios, em caráter individualizado, bem como apresentar serviço de consultoria jurídica, conforme anúncio constante em sítio eletrônico, nos seguintes termos:

A PROTESTE, a maior entidade de defesa do consumidor na América Latina, oferece, desde 2001, o **Serviço de Orientação Jurídica** para atender os consumidores que enfrentam problemas para exercer seus direitos de consumo.

E falar com os nossos advogados é mais simples do que você imagina. Se você está em São Paulo, basta ligar para **(11) 4003-3907 ou 0800 201 3900**. Para os demais Estados, o telefone é **(21) 3906-3900**.

São aquelas dores de cabeça capazes de se estender por muito tempo sem solução, como a televisão nova que você comprou, mas que veio com defeito e você não consegue trocar, ou o cancelamento de um serviço insatisfatório que apesar das inúmeras solicitações ainda não foi cancelado.

Além disso, intermediamos conflitos diretos com os fornecedores, poupando o consumidor do desgaste de ter de recorrer à Justiça.

Nossos mais de 280 mil associados, de Norte a Sul do Brasil, contam com a **equipe de advogados da PROTESTE** para

ajudá-los em todo tipo de problema relacionado a consumo que eles venham a ter.

<http://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/orientacao-juridica-da-proteste-lutando-por-seus-direitos>

JFRJ
Fls 34

Destaca-se, de pronto, que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, sendo vedado aos advogados o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94 e arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina).

Nesse sentido, qualquer anúncio relativo a serviço de advocacia deve guardar discrição e ser formulado sem exageros, devendo, por isso, conter um conjunto de informações básicas e essenciais (tais como: nome completo do profissional e o seu número de inscrição na OAB), assim como se admite a indicação de determinadas especialidades.

No entanto, o conteúdo de alguns anúncios veiculados pela ré não parece observar tais determinações. Confira-se:

“O sinal 3G das operadoras é um fora-da-lei! Mas você pode vencer esse duelo. Você que está insatisfeito com o serviço 3G da sua operadora, descubra como reivindicar uma indenização de até R\$ 13.500,00. Ligue para o número: 0800 725 0304. Seg . a Sex. das 9h às 18h. A Proteste tem uma equipe pronta para te orientar.”

“Antes, você precisava de um celular. Agora, da nossa Orientação Jurídica Gratuita. Recebeu uma cobrança indevida e não sabe a quem recorrer? Comprou um produto que não chegou? Tem dívidas de cartão de crédito e não sabe como pagar?”

“Orientação jurídica. Problemas de consumo? Não respeitam seus direitos? Não cruze os braços: vários especialistas em Direito do Consumidor dispostos a ajudar-lhe a defender seus direitos. Qual tipo de assessoria você precisa?”

“Orientação ao associado. Orientar e intermediar. A Proteste tem um serviço de orientação jurídica especializado para atender seus associados que enfrentam problemas para exercer seus direitos de consumidores. Mas a Associação não se restringe à orientação. Se necessário, a Proteste intermedeia os conflitos de associados com fornecedores. Em mais de dez anos de atuação, a Proteste já ajudou mais de 70 mil associados a resolver problemas de consumo. Se você está tentando trocar um produto defeituoso, sofreu uma cobrança indevida ou tem qualquer outro problema de consumo que não

está conseguindo resolver, clique aqui para entrar em contato com a Proteste. Nós daremos todo o suporte para você resolver o seu problema de consumo sem precisar recorrer à Justiça.”

JFRJ
Fls 34

No caso, tal publicidade veiculada pela parte ré vai de encontro aos diplomas legais aplicáveis aos serviços de advocacia, mormente o Estatuto da OAB, Código de Ética e Disciplina da Advocacia e o Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõem:

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Código de Ética e Disciplina da Advocacia:

“Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, **com discrição e moderação**, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. **O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB**, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de "outdoor" ou equivalente.”

Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB:

“Art. 1º. É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 3º. São meios lícitos de publicidade da advocacia:

[...]

§ 1º. **A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação**, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

[...]

§ 3º. Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia **devem sempre indicar o nome do advogado** ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução.

Art. 4º. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

[...]

e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;

[...]

h) **informações errôneas ou enganosas;**

i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;

[...]

Art. 6º. Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

a) rádio e televisão;

b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;

c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;

d) oferta de serviços mediante intermediários." (grifos meus)

Diante de tal contexto, o referido modo de divulgação dos serviços caracteriza a típica mercantilização do exercício da advocacia, o que não pode prevalecer. É de se considerar ainda que os referidos anúncios não possuem apenas finalidade informativa, mas o objetivo de captar clientes, o que importa em expressa afronta à norma legal.

No mesmo sentido, destaca-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DEMANDA ENTRE OAB E ADECON. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA, ULTRA PETITA OU CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO MATERIALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL FORMALMENTE CONSTITUÍDA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES,

MAS MATERIALMENTE ATUANTE COMO SE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FOSSE. EXCLUSIVIDADE DA PRÁTICA DE ASSESSORIA JURÍDICA. PUBLICIDADE OSTENSIVA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA ADVOCACIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido autoral, com a invalidação de cláusulas do estatuto social da ADECON, que restou proibida de "praticar quaisquer atos privativos de advogado, inclusive assessoramento jurídico, tais como ajuizamento de ações, colheita de assinaturas em procurações, além da publicidade acerca de seus serviços judiciais". 2. A questão alusiva à competência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda foi resolvida, quando do julgamento do AGTR nº 75995/SE, em acórdão transitado em julgado: "A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que compete a Justiça Federal processar e julgar os feitos em que a OAB figurar em um dos pólos da relação processual, por considerá-la uma autarquia especial, in verbis: '2. A Medida Provisória n. 1.549-37/97 não instituiu nenhuma modificação na estrutura jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a competência para julgar ações envolvendo interesses da Autarquia sempre foi e continua sendo da Justiça Federal. 3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual.' (Segunda Turma, RDMC nº. 1236/BA, Relator: Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julg. 27/02/2007, publ. 15/03/2007, pág. 294, decisão unânime)" (trecho da ementa). 3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos - de natureza filantrópica, beneficentes, etc. -, basta a simples declaração de hipossuficiência, pois, nesse caso, a condição de pobreza é presumida juris tantum" (STJ, EDcl no REsp 1189515/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). "Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita." (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08)" (STJ, AgRg no REsp 1185828/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). Ante tais precedentes, não convém obstar o conhecimento e a apreciação do recurso, sob o argumento de deserção, ao fundamento de não se tratar, de fato, a recorrente, de organização sem fins lucrativos. Conclusão sobre serem ou não devidas, as custas processuais, deve ser decorrência da solução dada à demanda, no seu cerne. 4. Inépcia da inicial haveria, se da narração dos fatos não decorresse logicamente o pedido, o que não está configurado no caso presente. 5. Como a lide foi decidida com observância dos limites definidos com a sua propositura, ou seja, respeitados pedido e causa de pedir, não se materializou julgamento extra petita, nem ultra

petita. 6. Não está caracterizada sentença desmotivada, já que o Juízo abordou, detalhou e resolveu todas as questões essenciais à solução da demanda, apresentando motivação clara e suficiente. 7. **A defesa dos interesses e direitos dos consumidores por associação - como autorizado no art. 82 da Lei nº 8.078/90 - não se limita à ação na via judicial. No caso concreto, as provas reunidas revelam que a ADECON atua exclusiva (ou preponderantemente) na prática de assessoria jurídica, como um "escritório de advocacia especializado", nas palavras do Parquet (descaracterizada, assim, a condição de organização sem finalidade lucrativa), além de, nessa atuação, não atender à norma jurídica que impõe discricão no oferecimento de tal tipo de serviço (art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB).** 8. Preliminares rejeitadas. 9. No mérito, desprovimento da apelação.

(TRF 5ª Região, AC 200685000003226, Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::388, por unanimidade)

No que se refere ao *periculum in mora*, conforme corretamente destacado pela autora em sua exordial, a permanência da divulgação, na forma em que realizada, pode implicar graves danos à imagem da advocacia e, ainda, prejuízos ao público em geral, que pode estar sendo prejudicado pela prestação de serviços aquém da qualidade exigida pela OAB.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a parte ré exclua do sítio eletrônico <http://www.proteste.org.br/> e de qualquer outro meio de divulgação que detenha os anúncios de prestação de serviços advocatícios/consultoria jurídica e publicidade correlata que estejam fora dos padrões estritamente fixados na legislação de regência, nos termos expostos na fundamentação. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do conteúdo variado presente no referido site, ressalto, desde logo, que eventual descumprimento deverá ser informado pela parte autora, com a devida especificação, individualizada e detalhada, do(s) anúncio(s)/publicidade(s) indevido(s).

Cite-se a parte ré para oferecer sua resposta e intime-se para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.

MAURÍCIO MAGALHÃES LAMHA

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal
Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006